NOTA TÉCNICA

Destinatário: Diretoria Geral da FAEPI

Assunto: Inadimplemento contratual pela empresa PEDRA GRANDE SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA. (CNPJ 55.460.233/0001-69) — não comparecimento ao local da obra, ausência de entrega de cronograma e ausência de contato. Medidas cabíveis: penalidades, rescisão contratual e convocação de licitantes remanescentes.

Referência: Edital nº 2026-059 – Seleção Pública de Fornecedores/FAEPI; Termo de Referência – Anexo I; Contrato de Compra/Aquisição de Material nº 148/2026; Projeto 221 – IFAM 2023-018 – MAPATI – IFAM/Tabatinga (12.799-X).

1. DO RELATÓRIO

A FAEPI, por meio do Edital nº 2026-059, promoveu Seleção Pública de Fornecedores, regida pelo Decreto Federal nº 8.241/2014, para aquisição de kits modulares pré-fabricados destinados ao Centro Mapati de Inovação, Pesquisa e Desenvolvimento SocioBioeconômico do Alto Solimões (IFAM – Campus Tabatinga), no valor máximo estimado de R$ 1.820.000,00.

Sagrou-se vencedora a empresa PEDRA GRANDE SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA., com proposta no valor global de R$ 1.670.000,00, tendo sido firmado o Contrato nº 148/2026 em 23/06/2026, com vigência de 110 (cento e dez) dias contados da emissão da Autorização de Fornecimento/Ordem de Serviço, e prazo de entrega de até 90 (noventa) dias, nos termos da Cláusula Quarta do Contrato e do item 8 do Termo de Referência.

Após a contratação, a CONTRATADA não compareceu ao local da obra (IFAM – Campus Tabatinga), não apresentou o cronograma de execução exigido e não respondeu às tentativas de contato da FAEPI. Registra-se que já foi encaminhada comunicação à CONTRATADA solicitando a apresentação do cronograma e o comparecimento a reuniões, sem que houvesse qualquer resposta ou manifestação até o momento.

2. DA BASE LEGAL APLICÁVEL

O Edital (Preâmbulo) e o Contrato nº 148/2026 (parte inicial) declaram expressamente que a contratação é regida pelo Decreto Federal nº 8.241/2014, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.958/1994 e disciplina as aquisições e contratações das fundações de apoio. Trata-se da norma primária e vinculante para o caso concreto.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) não vincula diretamente as fundações de apoio. O Termo de Referência (Anexo I, itens 17 e 18) faz menções a essa Lei que devem ser lidas como parâmetro complementar contratualmente aceito pelas partes (por integrar o Contrato, nos termos da Cláusula Quinta), e não como fundamento normativo primário — o que se recomenda registrar formalmente, para evitar questionamento futuro quanto ao regime aplicável.

O próprio Decreto nº 8.241/2014, em seu art. 36, prevê que os casos omissos relativos ao procedimento de contratação sejam resolvidos pela fundação de apoio observados os princípios do § 2º do art. 1º e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Constatada lacuna real do Decreto quanto a determinado tema — como ocorre, adiante demonstrado, quanto à convocação de remanescentes após rescisão contratual —, é juridicamente admissível o recurso subsidiário à Lei nº 14.133/2021, por analogia, como fonte de solução técnica consolidada, sem que isso signifique a submissão da FAEPI ao regime da Lei geral.

Não havendo regulamento interno da FAEPI que preveja expressamente essa aplicação subsidiária, recomenda-se que a Diretoria Geral formalize, no próprio processo, despacho ou deliberação fundamentando a adoção do entendimento adiante exposto para o caso concreto, de modo a resguardar a regularidade do ato administrativo interno.

3. DO ENQUADRAMENTO FÁTICO-JURÍDICO DO INADIMPLEMENTO

A conduta da CONTRATADA — não comparecimento ao local da obra, ausência de entrega do cronograma de execução e ausência de contato mesmo após notificação da FAEPI — amolda-se às seguintes hipóteses do Termo de Referência (Anexo I):

- Item 18.2.1 — atraso injustificado no início dos serviços;
- Item 18.2.10 — abandono da obra, inexecução total ou parcial do objeto, ou descumprimento reiterado das determinações formais da fiscalização.

Consequências previstas:

- Cláusula Sexta do Contrato — multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor global do contrato, incidente sobre o inadimplemento do objeto contratual ou atraso na entrega;
- Item 18.6 do Termo de Referência — nos casos de inexecução total do objeto, abandono da obra ou recusa injustificada em concluir a execução contratual, multa compensatória de até 20% (vinte por cento) sobre o valor global do contrato, sem prejuízo da rescisão contratual e da cobrança de perdas e danos;
- Item 10.1, "e", do Edital — em caso de rescisão por culpa da contratada, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

Observa-se divergência de percentual entre o Edital (10%) e o Termo de Referência (até 20%) para a hipótese de rescisão por culpa da contratada. Recomenda-se que a Diretoria Geral, ouvida a Assessoria Jurídica, opte motivadamente por um dos parâmetros — sugerindo-se a aplicação do Termo de Referência, por se tratar do documento técnico mais específico para o caso de abandono/inexecução total —, registrando a opção nos autos do processo.

Em qualquer hipótese, a aplicação de sanções deve observar o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos itens 18.1 e 18.12 do Termo de Referência, que exigem registro formal da ocorrência pela fiscalização, indicação dos fatos e dispositivos descumpridos, e concessão de prazo para defesa da CONTRATADA antes da decisão final.

4. DA CONVOCAÇÃO DE LICITANTES REMANESCENTES (APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 90 DA LEI Nº 14.133/2021)

O Decreto nº 8.241/2014 não disciplina a convocação de licitantes remanescentes após a rescisão de contrato já assinado e em execução — trata apenas, em seu art. 25, da convocação de participantes remanescentes na fase de habilitação, anterior à assinatura do contrato. Há, portanto, lacuna real quanto a esse ponto específico, o que autoriza, nos termos do art. 36 do próprio Decreto, o recurso subsidiário à disciplina da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 prevê, no art. 90, § 7º, combinado com os §§ 2º e 4º do mesmo artigo, que será facultada à Administração (e, por aplicação subsidiária, à fundação de apoio) a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação do remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observada a ordem de classificação e, em regra, as condições ofertadas pelo licitante vencedor originalmente, admitida negociação em caso de recusa dos remanescentes.

Recomenda-se, portanto, que a FAEPI:

1. Identifique, na Ata de Julgamento da Seleção Pública nº 2026-059, os licitantes remanescentes na ordem de classificação para os itens objeto do Contrato nº 148/2026 — dado não disponível nos documentos ora analisados e que deverá ser levantado pela Coordenação de Contratos junto ao processo do certame;
2. Verifique a validade das propostas dos remanescentes: o Edital fixou validade mínima de 60 (sessenta) dias contados da abertura das propostas (11/06/2026), prazo já expirado na presente data. Recomenda-se a reconvocação formal dos remanescentes, na ordem de classificação, com concessão de prazo para ratificação ou atualização do preço originalmente ofertado, nos moldes dos §§ 2º e 4º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, aplicados subsidiariamente;
3. Formalize, previamente à convocação, despacho da Diretoria Geral fundamentando a adoção do art. 90 da Lei nº 14.133/2021 como solução subsidiária para a lacuna do Decreto nº 8.241/2014, ante a inexistência de regulamento interno específico sobre o tema, conforme já apontado no item 2 desta Nota;
4. Condicione a convocação à efetiva formalização da rescisão do Contrato nº 148/2026 por culpa da CONTRATADA, respeitado o contraditório e a ampla defesa (item 3 desta Nota).

5. ESCLARECIMENTO: NÃO HÁ DESCLASSIFICAÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO — DISTINÇÃO ENTRE DESCLASSIFICAÇÃO E PENALIDADE AO CONTRATADO

É necessário esclarecer, para orientação da Diretoria Geral, que a hipótese em análise não configura, e não pode configurar, desclassificação da proposta da PEDRA GRANDE SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA.

A desclassificação é instituto próprio da fase de julgamento das propostas, anterior à homologação e à adjudicação — na sistemática do Decreto nº 8.241/2014, ocorre no âmbito dos arts. 11 a 17 (critérios de julgamento e desempate), e tem por efeito excluir uma proposta do certame antes de sua conclusão. Uma vez encerradas as fases de habilitação e julgamento, homologado o resultado pela Diretoria da FAEPI e assinado o contrato (o que já ocorreu — Contrato nº 148/2026, de 23/06/2026), a Seleção Pública nº 2026-059 está encerrada e a classificação nela fixada tornou-se estável e imutável (preclusão consumativa), não podendo ser reaberta ou alterada.

O que ocorre agora — não comparecimento ao local da obra, ausência de cronograma, ausência de contato — é inadimplemento contratual de empresa já contratada, situação regulada pelas cláusulas de penalidades e pela disciplina de rescisão examinadas nos itens 3 e 4 desta Nota, e não pelas regras de julgamento de propostas. A CONTRATADA sujeita-se, portanto, a multa e a rescisão contratual por culpa — nunca a "desclassificação", termo que não é juridicamente aplicável a esta fase do processo.

Por consequência, a eventual convocação de licitantes remanescentes (item 4 desta Nota) não reabre, não revisa e não altera o julgamento ou a homologação já realizados: ela apenas aproveita a ordem de classificação já consolidada no certame para viabilizar a execução do objeto remanescente, em decorrência da extinção do vínculo contratual com a empresa inadimplente — mantendo-se íntegro e inalterado o resultado da Seleção Pública nº 2026-059.

6. DAS PROVIDÊNCIAS RECOMENDADAS

1. Formalizar, pelo fiscal/gestor do contrato, registro da ocorrência (item 18.12 do TR), consolidando as evidências já existentes — inclusive a comunicação já enviada solicitando cronograma e comparecimento a reuniões, sem resposta;

2. Notificar formalmente a CONTRATADA (via que assegure comprovação de recebimento), concedendo prazo para defesa e regularização, sob pena de aplicação de multa e rescisão contratual por culpa;
3. Decorrido o prazo sem resposta ou regularização, aplicar a multa cabível (Cláusula Sexta do Contrato e/ou item 18.6 do TR, conforme opção referida no item 3 desta Nota) e formalizar a rescisão contratual por culpa da CONTRATADA, com registro fundamentado nos autos;
4. Providenciar a cobrança administrativa e, se necessário, judicial da multa e de eventuais perdas e danos, observando-se que o Contrato não prevê garantia contratual (caução/seguro-garantia) apta a compensação direta;
5. Levantar, junto à Ata de Julgamento da Seleção Pública nº 2026-059, os licitantes remanescentes na ordem de classificação e verificar a validade de suas propostas, para eventual convocação nos termos do item 4 desta Nota;
6. Formalizar despacho da Diretoria Geral adotando, para o caso concreto, a aplicação subsidiária do art. 90 da Lei nº 14.133/2021 quanto à convocação de remanescentes, ante a lacuna do Decreto nº 8.241/2014 e a inexistência de regulamento interno sobre o tema;
7. Manter toda a documentação arquivada por, no mínimo, 5 (cinco) anos, nos termos do art. 3º do Decreto nº 8.241/2014, dado o caráter fiscalizável do processo pelo IFAM e pelo TCU.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

(i) o regime jurídico aplicável ao Contrato nº 148/2026 é o Decreto nº 8.241/2014, cabendo à Lei nº 14.133/2021 aplicação meramente subsidiária, para lacunas reais;

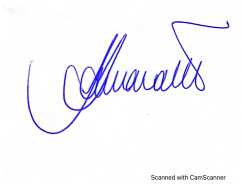
(ii) há previsão contratual de penalidades e de rescisão por culpa da contratada, aplicáveis ao caso relatado;

(iii) é juridicamente viável, mediante aplicação subsidiária do art. 90, §§ 2º, 4º e 7º, da Lei nº 14.133/2021, a convocação de licitantes remanescentes para a execução do objeto remanescente, uma vez formalizada a rescisão, desde que observados os cuidados apontados no item 4; e

(iv) não há, nem pode haver, desclassificação da CONTRATADA nesta fase, sendo o instrumento juridicamente cabível a aplicação de penalidade contratual e a rescisão por inadimplemento.

É a Nota Técnica, que se submete à apreciação da Diretoria Geral para as deliberações que entender cabíveis.

De Montes Claros para Manaus/AM 04 de agosto de 2026.



Scanned with CamScanner